

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO INSTITUÍDO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO/CAMPUS PINHEIRAL**

Pregão Eletrônico nº 09/2019

Obs.: Documentação complementar será encaminhada para o e-mail do IFRJ/Campus Pinheiral, em razão do sistema não possibilitar o anexo de outros arquivos.

ELMEC ELETRO MECÂNICA JARDIM AMÁLIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 29.443.447/0001-17, com endereço profissional na Rua Dourados, 99 – São Geraldo – Volta Redonda - RJ, CEP: 27.253-540, Telefone (24) 3342-9267, e-mail: grupoelmec@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante, adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso interposto pela empresa **UPDATE COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do Processo Licitatório em pauta.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

☎ 24 3342 9267 | 3342 1019

✉ elmec.totaline@gmail.com

🌐 www.grupoelmec.com.br

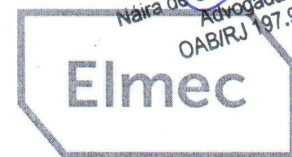
📍 Rua Dourados, n.º 99

São Geraldo - Volta Redonda

Rio de Janeiro - 27253-540

Alyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF: 058.592.587-98

Náira de Oliveira Raymundo
Advogada
OAB/RJ 197.994



2. A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação do IFRJ/Campus Pinheiral, que conheça do RECURSO e NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.
3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, Decreto nº 5.450/2005, Art.26:
- "Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."
4. Considerando que a Recorrente materializou na data de 09 de outubro de 2019 a sua insatisfação em relação à Decisão, impetrado junto ao IFRJ o recurso, restou à empresa a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 14 de outubro de 2019 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.
5. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU A CONTRARRAZOANTE.

II- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6. A decisão objurgada, data máxima vênia, não está a merecer reforma pela I. Pregoeira,

☎ 24 3342 9267 | 3342 1019

✉ elmec.totaline@gmail.com

🌐 www.grupoelmec.com.br

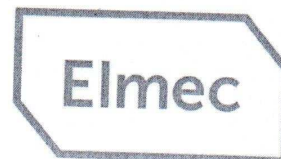
📍 Rua Dourados, nº 99

São Geraldo - Volta Redonda

Rio de Janeiro - 27253-540

Alyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF: 058.592.587-98

Náira de Oliveira Raymundo
Advogada
OAB/RJ 197.994



visto que a ELMEC, empresa respeitada no seguimento de manutenção e instalação em condicionadores de ar, além de possuir pesada estrutura administrativa e técnica, consolidada a mais de 40 anos no mercado, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

7. No afã de embasar seu pedido de desclassificação A RECORRENTE FAZ AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contrarrazoante, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a Contrarrazoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico financeira para contratar com a Administração.

8. Nesse passo, passará a Contrarrazoante a demonstrar que o culto Pregoeiro acertou em classificar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida;

III- DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA UPDATE

9. Nas alegações emanadas pela empresa UPDATE, a fim de consubstanciar seu ardiloso estratagema, chega a Recorrente a afirmar que a Contrarrazoante deveria ser inabilitada por ter apresentado preços inexequíveis, vejamos:

DAS RAZÕES


Náira de Oliveira Raymundo
Advogada
OAB/RJ 197.994


Ilyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF: 056.192.587-98

☎ 24 3342 9267 | 3342 1019

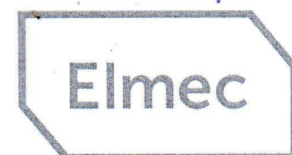
✉ elmec.totaline@gmail.com

🌐 www.grupoelmec.com.br

📍 Rua Dourados, n° 99

São Geraldo - Volta Redonda

Rio de Janeiro - 27253-540



Conforme descrito adiante, a empresa UPDATE COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA, alega em seu infundado recurso o que se segue:

“...A empresa recorrida, foi declarada vencedora do certame em sua totalidade, visto a modalidade MENOR PLEÇO GLOBAL, ainda que sendo feita a oferta de lances unitários para cada item. No entanto, o preço ofertado pela Recorrida - R\$00,01 (um centavo) para os itens 16, 17, 18 e 19, mostram-se inexequíveis para empresa que não possui nenhum vínculo comercial com a fabricante...”

E adiante pleiteia:

“...

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa ELMEC ELETRO MECANICA JARDIM AMALIA LTDA ME, devido à inexequibilidade do preço ofertado;
- b) Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do produto licitado, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;
- c) A intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pela Recorrida de contrarrazões;
- d) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.”

10. Preliminarmente, cumpre observar que a Contrarrazoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

11. Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais

☎ 24 3342 9267 | 3342 1019

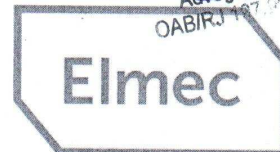
✉ elmec.totaline@gmail.com

🌐 www.grupoelmec.com.br

📍 Rua Dourados, n° 99
São Geraldo - Volta Redonda
Rio de Janeiro - 27253-540

Alyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF: 058.582.587-98

Náira de Oliveira Rê
Advogada
OAB/RJ 187.074



vantajosa para a Administração Pública. Em busca de atender a esse pressuposto ideal de competição, equilíbrio e justiça, o legislador viu-se obrigado a definir critérios para avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes, inclusive para alijar uma ou outra proposta do certame em virtude de trazer um preço elevado ou "manifestamente inexequível".

12. Um dos princípios básicos da Administração Pública é o da Economicidade. Conforme resume o Dr. Eugênio Rosa: "O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos." Diante do exposto, o desprovido recurso colide diretamente com tal princípio, uma vez que, a diferença de valores entre a Recorrente e a Contra-Razoante é de R\$ 173.745,25 (cento e setenta e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), ou seja, o serviço prestado para o IFRJ seria onerado em aproximadamente 65%, caso o recurso fosse aceito. Sendo assim é notável que o ilustre Pregoeiro, a fim de buscar melhores preços para o IFRJ e atendendo todos os princípios legais, declarou a Contra-Razoante vencedora, pois é visível que além de apresentar melhor valor, atende sem sombra de dúvida as condições do edital, reunindo habilidades técnicas notórias, comprovando a qualidade em seus serviços.

13. Na referida lei, é o artigo 48 que trata da desclassificação de propostas. Além de determinar aos órgãos públicos que desclassifiquem as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, o artigo impõe também a rejeição a toda e qualquer proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis. Segundo este artigo, serão desclassificadas:

"I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por documentação que comprove

☎ 24 3342 9267 | 3342 1019

✉ elmec.totaline@gmail.com

🌐 www.grupoelmec.com.br

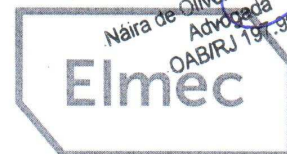


Rua Dourados, nº 9

São Geraldo - Volta Redonda

Rio de Janeiro - 27253-540

Náira de Oliveira Raymundo
Advogada
OAB/RJ 197.994



Alyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF: 038.592.587-98

que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela Administração.

A leitura desse dispositivo legal nos remete a uma dupla investigação: entender o que se vem a ser o tal "limite estabelecido" e a "manifesta inexequibilidade".

14. O limite estabelecido não é o valor máximo que um proponente pode apresentar para o projeto, obras ou qualquer outro serviço. O intuito é, obviamente, barrar as propostas que contenham valor superior a esse patamar para uma falsa sensação de segurança. Dessa forma os órgãos costumam estabelecer como limite o orçamento referencial elaborado internamente pelo órgão da administração pública, embora isso não esteja imposto pela lei.

15. A questão do preço manifestamente inexequível é a interpretação mais complicada, pois o texto da lei é confuso e enseja muito erro no julgamento das propostas pelas comissões de licitação pelo País afora. O que a lei realmente faz é criar dois critérios:

- Um relativo - que leva em conta o universo de propostas apresentadas-
- Um absoluto - que leva em conta apenas o orçamento referencial do órgão. Em outras palavras, cada um dos dois incisos do § 1º define uma linha de corte para o preço da obra, devendo prevalecer a menor das duas; as propostas de valor inferior serão então desclassificadas, não podendo vencer a disputa.

16. O que se busca aqui é eliminar do certame licitatório as propostas com preço

☎ 24 3342 9267 | 3342 1019

✉ elmec.totaline@gmail.com

🌐 www.grupoelmec.com.br

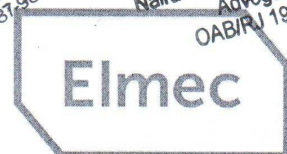
📍 Rua Dourados, n.º 99

São Geraldo - Volta Redonda

Rio de Janeiro - 27253-540

Alyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF: 058.592.587-98

Náira de Oliveira Raymundo
Advogada
OAB/RJ 197.994



supostamente muito baixo. O primeiro critério coloca a linha de corte em 70% da média das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, enquanto que o segundo critério coloca a linha em 70% do valor orçado pela administração, conforme o art. 24 da Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011 e o artigo 48 da Lei 8.666 de 21 de junho de 2013.

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que: (..)

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6o desta Lei;

IV- não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis. (grifo)

§ 1o A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2o A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os preços dos insumos são

☎ 24 3342 9267 | 3342 1019

✉ elmec.totaline@gmail.com

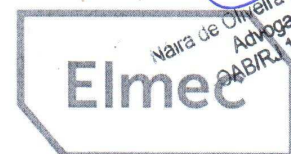
🌐 www.grupoelmec.com.br

📍 Rua Dourados, n. 99

São Geraldo - Volta Redonda

Rio de Janeiro - 27253-540

Alyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF: 058.592.587-98



coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

17. Conforme o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, enfatiza que: “Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis”.

18. Conforme o entendimento do nobre doutrinador existe apenas uma presunção de que algo demonstra ser inexequível e como podemos verificar logo abaixo, os preços estão compatíveis com os ofertados pelas outras empresas, pois há que se levar em conta que o critério de julgamento da proposta é MENOR VALOR GLOBAL.

19. Nessa feita, consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a

☎ 24 3342 9267 | 3342 1019

✉ elmec.totaline@gmail.com

🌐 www.grupoelmec.com.br

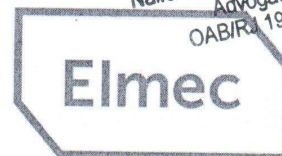
📍 Rua Dourados, nº 99

São Geraldo - Volta Redonda

Rio de Janeiro - 27253-540

Alyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF: 058.592.587-98

Náira de Oliveira Ruytilina
Advogada
OAB/RJ 197.994



necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

20. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, nesse entendimento o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no recurso especial determinou o afastamento da alegação de inexequibilidade do Município, pois entendeu que a empresa demonstrou cabalmente que era capaz de executar os serviços da presente Licitação:

Processo: REsp 965839 SP 2007/0152265-0

Relator(a): Ministra

DENISE ARRUDA

Julgamento: 15/12/2009

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA

TURMA Publicação: DJe 02/02/2010

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de

☎ 24 3342 9267 | 3342 1019

✉ elmec.totaline@gmail.com

🌐 www.grupoelmec.com.br

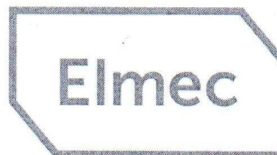
📍 Rua Dourados, nº 99

São Geraldo - Volta Redonda

Rio de Janeiro - 27253-540

Alyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF: 038.592.587-93

Náira de Oliveira Raymundo
Advogada
OAB/RJ 197.994



maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in/ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que

☎ 24 3342 9267 | 3342 1019

✉ elmec.totaline@gmail.com

🌐 www.grupoelmec.com.br

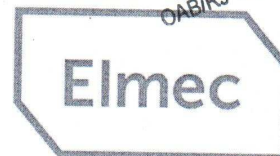
📍 Rua Dourados, n° 99

São Geraldo - Volta Redonda

Rio de Janeiro - 27253-540

Alyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF 058.592.587-93

Náira de Oliveira Raymundo
Advogada
OAB/RJ 197.994



as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afastasse logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido.

Conclusão do Voto:

Com essas considerações, pode-se inferir que deve ser afastada a inexequibilidade prevista no art. 48, II e § 1º, b, da Lei 8.666/93, mormente porque as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, no procedimento licitatório. Desse modo, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. (grifo)

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial. É o voto.

20. Como podemos verificar no acórdão acima, desde que a empresa consiga demonstrar de formas cabíveis a sua capacidade de execução dos serviços, deve-se ser afastado art. 48, II e § 1º, b, da Lei 8.666/93.

21. Além do mais, no mesma linha de raciocínio o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 262/2010, trazendo as diretrizes e o entendimento sobre a questão de inexequibilidade, vejamos:

☎ 24 3342 9267 | 3342 1019

✉ elmec.totaline@gmail.com

🌐 www.grupoelmec.com.br



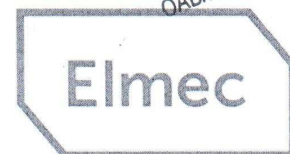
Rua Dourados, n.º 99

São Geraldo - Volta Redonda

Rio de Janeiro - 27253-540

Alyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF: 058.592.587-98

Náira de Oliveira Raymundo
Advogada
OAB/RJ 197.994



SÚMULA Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 CONDUZ A UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO DAR À LICITANTE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”.

Precedentes

- Acórdão nº 589/2009 - 2ª Câmara, Sessão de 03/03/2009, Ata nº 05/2009, Proc. nº 030.159/2008-0, in DOU de 06/03/2009
- Acórdão nº 1679/2008 - Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 014.804/2007-2, in DOU de 18/08/2008
- Acórdão nº 1616/2008 - Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 010.729/2005-1, in DOU de 18/08/2008
- Acórdão nº 294/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 028.145/2007-9, in DOU de 03/03/2008
- Acórdão nº 287/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 012.872/2007-3, in DOU de 03/03/2008
- Acórdão nº 141/2008 - Plenário, Sessão de 13/02/2008, Ata nº 03/2008, Proc. nº 025.507/2007-6, in DOU de 15/02/2008
- Acórdão nº 2078/2007 - 2ª Câmara, Sessão de 07/08/2007, Ata nº 27/2007, Proc. nº 017.597/2006-0, in DOU de 09/08/2007
- Acórdão nº 697/2006 - Plenário, Sessão de 10/05/2006, Ata nº 18/2006, Proc. nº 019.054/2005-7, in DOU de 15/05/2006

☎ 24 3342 9267 | 3342 1019

✉ elmec.totaline@gmail.com

🌐 www.grupoelmec.com.br



Rua Dourados

São Geraldo - Volta Redonda

Rio de Janeiro - 27253-540

Alyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF: 058.582.537-98

Náira de Oliveira Rêgo
Advogada
OAB/RJ 197.994

Elmec

maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que

☎ 24 3342 9267 | 3342 1019

✉ elmec.totaline@gmail.com

🌐 www.grupoelmec.com.br

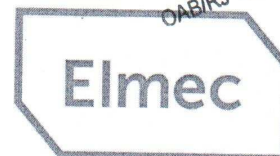
📍 Rua Dourados, n° 99

São Geraldo - Volta Redonda

Rio de Janeiro - 27253-540

Alyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF 098.592.587-98

Náira de Oliveira Raymundo
Advogada
OAB/RJ 197.994



necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

20. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, nesse entendimento o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no recurso especial determinou o afastamento da alegação de inexecutabilidade do Município, pois entendeu que a empresa demonstrou cabalmente que era capaz de executar os serviços da presente Licitação:

Processo: REsp 965839 SP 2007/0152265-0

Relator(a): Ministra

DENISE ARRUDA

Julgamento: 15/12/2009

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA

TURMA Publicação: DJe 02/02/2010

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de

☎ 24 3342 9267 | 3342 1019

✉ elmec.totaline@gmail.com

🌐 www.grupoelmec.com.br

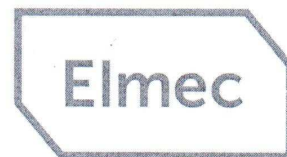
📍 Rua Dourados, n° 99

São Geraldo - Volta Redonda

Rio de Janeiro - 27253-540

Alyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF: 038.592.587-93

Náira de Silveira Raymundo
Advogada
OAB/RJ 197.994



SÚMULA Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 CONDUZ A UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO DAR À LICITANTE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”.

Precedentes

- Acórdão nº 589/2009 - 2ª Câmara, Sessão de 03/03/2009, Ata nº 05/2009, Proc. nº 030.159/2008-0, in DOU de 06/03/2009
- Acórdão nº 1679/2008 - Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 014.804/2007-2, in DOU de 18/08/2008
- Acórdão nº 1616/2008 - Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 010.729/2005-1, in DOU de 18/08/2008
- Acórdão nº 294/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 028.145/2007-9, in DOU de 03/03/2008
- Acórdão nº 287/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 012.872/2007-3, in DOU de 03/03/2008
- Acórdão nº 141/2008 - Plenário, Sessão de 13/02/2008, Ata nº 03/2008, Proc. nº 025.507/2007-6, in DOU de 15/02/2008
- Acórdão nº 2078/2007 - 2ª Câmara, Sessão de 07/08/2007, Ata nº 27/2007, Proc. nº 017.597/2006-0, in DOU de 09/08/2007
- Acórdão nº 697/2006 - Plenário, Sessão de 10/05/2006, Ata nº 18/2006, Proc. nº 019.054/2005-7, in DOU de 15/05/2006

☎ 24 3342 9267 | 3342 1019

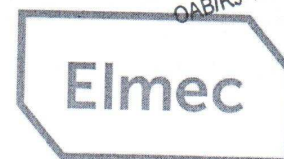
✉ elmec.totaline@gmail.com

🌐 www.grupoelmec.com.br

📍 Rua Dourados
São Geraldo - Volta Redonda
Rio de Janeiro - 27253-540

Alyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF: 058.592.587-98

Náira de Oliveira Rê
Advogada
OAB/RJ 197.394



as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afastasse logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido.

Conclusão do Voto:

Com essas considerações, pode-se inferir que deve ser afastada a inexequibilidade prevista no art. 48, II e § 1º, b, da Lei 8.666/93, mormente porque as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, no procedimento licitatório. Desse modo, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. (grifo)

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial. É o voto.

20. Como podemos verificar no acórdão acima, desde que a empresa consiga demonstrar de formas cabíveis a sua capacidade de execução dos serviços, deve-se ser afastado art. 48, II e § 1º, b, da Lei 8.666/93.

21. Além do mais, no mesma linha de raciocínio o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 262/2010, trazendo as diretrizes e o entendimento sobre a questão de inexequibilidade, vejamos:

Alyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF: 058.592.587-98

Náira de Oliveira Raymundo
Advogada
OAB/RJ 197.994

☎ 24 3342 9267 | 3342 1019

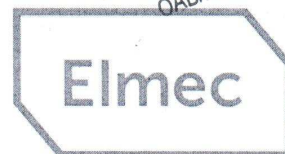
✉ elmec.totaline@gmail.com

🌐 www.grupoelmec.com.br

📍 Rua Dourados, n.º 99

São Geraldo - Volta Redonda

Rio de Janeiro - 27253-540



- Acórdão nº 612/2004 – Primeira Câmara, Sessão de 30/03/2004, Ata nº 18/2004, Proc. nº 001.304/2003-5, in DOU de 08/04/2004

LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 48. Serão

desclassificadas: [...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as

☎ 24 3342 9267 | 3342 1019

✉ elmec.totaline@gmail.com

🌐 www.grupoelmec.com.br



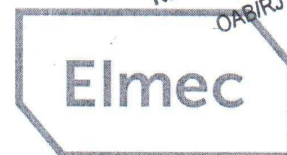
Rua Dourados, nº

São Geraldo - Volta Redonda

Rio de Janeiro - 27253-540

Alyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF: 058.592.587-98

Náira de Oliveira Raymundo
Advogada
OAB/RJ 197.994



propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

22. Diante disso, ilustra-se que caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelada pelo procedimento licitatório, nos termos do Acórdão 141/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

23. Nessa esteira, salienta-se que o artigo 29, § 3º, VI, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, de 30 de abril de 2008, do MPOG, dispõe que quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, ADOTANDO A VERIFICAÇÃO DE OUTROS CONTRATOS QUE O PROPONENTE MANTENHA COM A ADMINISTRAÇÃO OU COM A INICIATIVA PRIVADA.

24. Em relação aos custos apresentados, ressalta-se que a Contrarrazoante possui diversos contratos com a Administração Pública e Particular, sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprido fielmente com suas obrigações, o que justifica conseguir preços melhores com os fornecedores, haja vista o poder de barganha ser maior do que o de outros.

25. Entre esses contratos, podemos destacar tais como contratos firmados com a Administração Pública: Prefeitura Municipal de Volta Redonda (sendo dois: pela Secretaria de Administração, pela Secretaria de Saúde), Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta

☎ 24 3342 9267 | 3342 1019

✉ elmec.totaline@gmail.com

🌐 www.grupoelmec.com.br

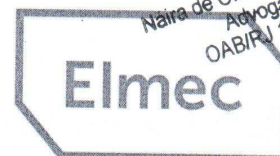
📍 Rua Dourados, nº 99

São Geraldo - Volta Redonda

Rio de Janeiro - 27253-540

Alyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF: 038.592.537-93

Naira de Oliveira Raymundo
Advogada
OAB/RJ 197.994



Redonda, Empresa de Processamento de Dados de Volta Redonda, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Mansa, Prefeitura Municipal de Rio Claro, Prefeitura Municipal de Resende (sendo dois: pela Secretaria de Administração e pela Secretaria de Saúde), Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, Prefeitura Municipal de Pinheiral, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, dentre atendimento e empresas privadas e clientes finais, CUJOS OBJETOS E VALORES SÃO SIMILARES E APROXIMADOS AO LICITADO POR ESSA EMPRESA.

Vale ressaltar que a Contrarrazoante apresentou diversos atestados de capacidade técnica, inclusive do IFRJ Campus Volta Redonda, o que a qualifica tanto no presente, quanto no passado e que a mesma possui mais de 40 anos no mercado, nada havendo que a desabone. Assim, confirmando a expertise adequada e suficiente para o desempenho de prestação de serviços de manutenção em condicionadores de ar.

26. Além do mais, frisa-se que em razão da Contrarrazoante ser sediada na cidade ao lado do IFRJ Campus Pinheiral e possuir contrato vigente com a Prefeitura do Município de Pinheiral, é capar de diluir todos os custos inerentes ao serviço ofertado, sendo assim, o poder de barganha pode ser considerado superior ao da Recorrente, uma vez que a mesma tem sede em Pindamonhangaba-SP.

27. Além do mais, frisa-se que em razão da Contra-Razoante ser sediada na cidade ao lado do IFRJ Campus Pinheiral e possuir contrato vigente com a Prefeitura do Município de Pinheiral, dilui todos os custos inerentes ao serviço ofertado, sendo assim, o poder de barganha pode ser considerado superior ao da Recorrente, uma vez que a mesma tem sede em Pindamonhangaba-SP.

28. Ainda, apesar dos itens questionados serem estimados em quantidades, pode-se verificar que não inclui peças, somente mão de obra e insumos básicos, utilizados em qualquer serviço de manutenção de condicionadores de ar, sendo estes demandados em excesso pela Contrarrazoante devido ao grande número de atendimento e contratos, permitindo grande

☎ 24 3342 9267 | 3342 1019

✉ elmec.totaline@gmail.com

🌐 www.grupoelmec.com.br



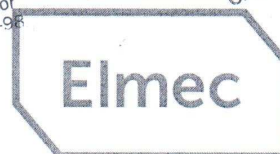
Rua Dourados, n. 99

São Geraldo - Volta Redonda

Rio de Janeiro - 27253-540

Alyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF 058.592.587-98

Náira de Oliveira Raymundo
Advogada
OAB/RJ 197.994



compras, estoques elevados e conseqüentemente preços muito competitivos.

29. Conforme podemos notar no Recurso da Recorrente, não é sabido por ela a realidade da região, uma vez que o salário médio do técnico, não condiz com o apresentado: "...salário médio de um técnico em manutenção no Rio de Janeiro, gira em torno dos R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) por mês..." e sim em média R\$ 1.500,00 e vale destacar que a Contrarrazoante já possui em seu quadro mão de obra que pode ser alocada para o serviço em questão.

30. A Recorrente descreve em sua peça que: "...Ademais, a empresa recorrida indicou que iria utilizar dos valores dos demais itens para compensar financeiramente os CLAROS PREJUÍZOS provenientes de seus lances simbólicos apresentados nos itens 16,17,18 e 19...", o que na verdade, não foi dito, pois conforme consta em Ata, foi informado que: "Confirmo os valores. Tendo em vista que temos sede em Volta Redonda, bem próximo ao campus Pinheiral e M.O. própria, consideramos que o valor do serviço continuado empregado no item 01 cobre as despesas de serviços corretivos.", ou seja, o valor do Item 1, um vez que é "sem dedicação exclusiva de mão de obra" e é contínuo, com pagamentos mensais, cobre todas as despesas com outros tipos de serviços nos mesmos equipamentos, pois demanda a mesma mão de obra, não sendo compensado e sim podendo estar contido e diluído no mesmo.

31. Em anexo, enviamos uma planilha de custo de mão de obra de dois técnicos e um ajudante, o máximo que pode ser demandado de M.O. pelo número de equipamento para prestar um serviço de excelência de manutenção tanto preventiva quanto corretiva. Considerando estes colaboradores como dedicação exclusiva, O QUE NÃO É O CASO, comprovamos que o valor ofertado de R\$ 13.000,00 é mais do que o suficiente para cobrir as despesas e aferir lucro de aproximadamente 40%, considerando o pior caso, ou seja, todos os custos inclusive os improváveis, pois como hora extra, Licença Paternidade, custo de Profissional Ausente, etc. Concluindo, propostas acima da ofertada pela contrarrazoante, podem ser caracterizados como tendo lucro em excesso, causando prejuízo para a Administração Pública.

☎ 24 3342 9267 | 3342 1019

✉ elmec.totaline@gmail.com

🌐 www.grupoelmec.com.br

📍 Rua Dourado

São Geraldo - Volta Redonda

Rio de Janeiro - 27253-540

Alyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF: 058.592.587-98

Náira de Oliveira Raymundo
Advogada
OAB/RJ 197.994

Elmec

Portanto, tal ALEGAÇÃO da UPDATE se trata de argumentação FRACA, FALHA, INFUNDADA e DESESPERADA em tentar confundir a respeitosa análise dessa ilustre Comissão.

32. Dessa forma, conforme o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 c/c a Lei 8.666/93 e todas as normas pertinentes, resta consagrado que a empresa é capaz de executar todos os serviços com os preços ofertados, sem que haja ressalvas.

33. Diante todo o exposto, está demonstrando a exequibilidade da proposta de todas as formas possíveis e permitidas em lei, com a apresentação de outros contratos de vulta complexidade técnica com a Administração Pública, nos termos da IN 02, de 2008, do MPOG, e também a confirmação que o preço ofertado no Pregão Eletrônico em questão trata-se de um preço firme e que não haverá qualquer alteração por parte desta Empresa.

34. Assim, confirmando a expertise adequada e suficiente para o desempenho de prestação de serviços de manutenção de sistemas de condicionadores de ar do IFRJ/Campus Pinheiral, não há que se falar em inexecuibilidade dos preços ofertados pela Contrarrazoante, devendo ser mantida a acertada decisão do ilustre Pregoeiro.

35. Corroborando com esse entendimento, o Acórdão do TCU 637/2017-Plenário em sessão na data de 05/04/2017, de relatoria do Douto Ministro Relator AROLDO CEDRAZ, que decidiu: “9.5.2. a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”;

☎ 24 3342 9267 | 3342 1019

✉ elmec.totaline@gmail.com

🌐 www.grupoelmec.com.br

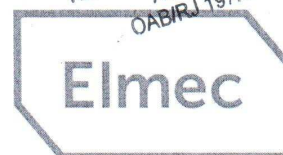
📍 Rua Dourados, n.º 99

São Geraldo - Volta Redonda

Rio de Janeiro - 27253-540

Alyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF: 359.592.537-98

Náira de Oliveira Raymundo
Advogada
OAB/RJ 197.994



36. A “suposta” inexecuibilidade deverá ser suportada pelo licitante, que executará a prestação dos serviços nos exatos termos de sua oferta e a inadimplência será resolvida com a devida sanção;

37. Não pode a Administração fazer às vezes de fiscalizador da lucratividade da iniciativa privada, o que exacerba sua competência, e acaba prejudicando a economicidade dos processos licitatórios;

38. Os parâmetros de inexecuibilidade que a recorrente tentar impor a administração, desconsidera as diferentes possibilidades das licitantes e os fatores que incidentem em sua manutenção, como sua localização geográfica, seus custos diretos e indiretos, seu estoque, impedindo que o interesse público seja satisfeito com economia de recursos.

39.

IV DO PEDIDO

Por todo exposto, a Contrarrazoante requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa UPDATE COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a r. decisão que habilitou a ELMEC ELETRO MECÂNICA JARDIM AMÁLIA LTDA. Homologando a presente licitação;

Alison Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF: 058.592.587-98

☎ 24 3342 9267 | 3342 1019

✉ elmec.totaline@gmail.com

🌐 www.grupoelmec.com.br

📍 Rua Dourados, nº 99

São Gerardo - Volta Redonda

Rio de Janeiro - 27253-540

Náira de Oliveira Raymundo
Advogada
OAB/RJ 197.994

Elmec


Grupo
Elmec

Elmec Eletro Mecanica Jardim

Amalia LTDA ME - ME

CNPJ: 29.443.447/0001-17


Nesses Termos, Pede deferimento


Alyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF: 058.592.587-98

ALYSON SANTANA E SILVA

CREA/RJ: 2013124762

Sócio Diretor


Náira de Oliveira Raymundo
Advogada
OAB/RJ 197.994

NÁIRA DE OLIVEIRA RAYMUNDO

OAB/RJ: 197.994

Advogada

 24 3342 9267 | 3342 1019

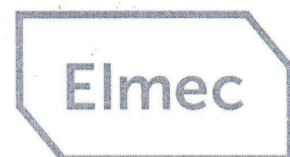
 elmec.totaline@gmail.com

 www.grupoelmec.com.br

 Rua Dourados, n. 99

São Geraldo - Volta Redonda

Rio de Janeiro - 27253-540




| PLANILHA DE CÁLCULO PARA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DE MÃO DE OBRA DE MANUTENÇÃO | | | | VALOR TOTAL (MENSAL) |
|---|---|----------|--|----------------------|
| | Quant. | NOMINAL | | |
| Ajudante de Manutenção Pleno | 1 | 1.150,00 | | R\$ 1.150,00 |
| Técnico de Manutenção de Refrigeração | 2 | 1.500,00 | | R\$ 3.000,00 |
| | | | VALOR DO SALÁRIO NOMINAL | R\$ 4.150,00 |
| | | | TOTAL PARA 12 MESES DO SALÁRIO NOMINAL | R\$ 49.800,00 |
| COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS | | | | |
| MÓDULO 1 (M1) – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. É composto pelo salário normativo da categoria profissional vigente, acrescido dos adicionais previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo. | | | | |
| I | Remuneração | | | Valor |
| A | Salário base | | | 4.150,00 |
| B | Hora extra com 70% para os dois primeiros sábados do mês | | | 67,18 |
| C | Hora extra com 100% para os dois últimos sábados do mês | | | 79,04 |
| | | | TOTAL M1 | R\$ 4.296,22 |
| MÓDULO 2 (M2) – BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS. Custos relativos aos benefícios concedidos ao empregado estabelecidos na legislação, acordos, convenções coletivas e sentenças normativas em dissídios coletivos, tais como, vale transporte, auxílio alimentação, assistência médica e familiar, seguro de vida, invalidez e funeral, entre outros. | | | | |
| II | Benefício | Dias | Valor Unitário | Total |
| A | Transporte: 02 Vale A por dia menos 6% do salário base (participação do empregado) | 26 | R\$ 5,00 | R\$ 531,00 |
| B | Auxílio alimentação: Valor definido pela CCT por dia menos 3% do salário base (participação do empregado) | 26 | R\$ 8,73 | R\$ 102,48 |
| | | | TOTAL M2 | R\$ 633,48 |
| MÓDULO 3 (M3) – INSUMOS DIVERSOS (uniformes, materiais e outros). Composto pelos custos relativos a materiais utilizados diretamente na execução dos serviços. | | | | |
| III | Insumos | | | Total |
| A | Uniformes (fornecimento de 06(seis) uniformes por ano de contrato) - valor dos uniformes / 12) | | | R\$ 0,00 |
| B | (Ferramentas e equipamentos, INCLUSIVE EPI's) - (especificar) (estimar o custo desses insumos equipamentos e ferramentas) multiplicando por 0,8 e dividindo por 60, o resultado é o valor anual da depreciação. Dividindo-se esse valor por 02 profissionais encontra-se o custo mensal desse insumo a ser considerado nessa planilha). Exemplo de valor estimado em R\$ 10.000,00. | | | R\$ 133,33 |
| D | Outros (especificar). | | | R\$ 0,00 |
| | | | TOTAL M3 | R\$ 133,33 |
| MÓDULO 4 (M4) – ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS. Composto pelos submódulos: Encargos Previdenciários, FGTS, 13º Salário, Adicional de Férias, Afastamento Maternidade e Rescisão e Custo do Profissional Ausente. São os custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação. | | | | |
| IV-1 | Encargos | | 30,50% | Valor |
| A | INSS | | 20,00% | R\$ 859,24 |
| B | Salário Educação | | 2,50% | R\$ 107,41 |
| C | FGTS | | 8,00% | R\$ 343,70 |
| | | | TOTAL IV-1 | R\$ 1.310,35 |
| IV-2 | Encargo | | (%) | Valor |
| A | 13º Salário | | 8,33% | R\$ 357,88 |
| A | Incidência do Submódulo IV-1 sobre 13º Salário | | 36,80% | R\$ 131,70 |
| | | | TOTAL IV-2 | R\$ 489,57 |
| IV-3 | Encargo | | (%) | Valor |
| A | Afastamento Paternidade | | 0,65% | R\$ 27,93 |
| B | Incidência do Submódulo IV-1 sobre Afastamento Paternidade | | 36,80% | R\$ 10,28 |
| | | | TOTAL IV-3 | R\$ 38,20 |
| IV-4 | Encargo (Provisão para Rescisão) | | (%) | Valor |
| A | Aviso prévio indenizado | | 0,42% | R\$ 18,04 |
| B | Incidência do FGTS s/aviso prévio indenizado | | 3,60% | R\$ 0,65 |
| C | Multas do FGTS s/aviso prévio indenizado | | 0,20% | R\$ 0,04 |
| D | Aviso prévio trabalhado | | 1,94% | R\$ 83,52 |
| E | Incidência do submódulo IV.1 sobre aviso prévio trabalhado | | 0,33% | R\$ 0,27 |
| F | Multas FGTS do aviso prévio trabalhado | | 0,20% | R\$ 0,17 |
| | | | TOTAL IV-4 | R\$ 102,69 |
| Submódulo IV-5: Custo de Reposição do Profissional Ausente. É calculado com base no cálculo do período não trabalhado. O custo de referência para cálculo da reposição do profissional ausente deve levar em conta todos os custos para manter o profissional no posto de trabalho, (salário base acrescido dos adicionais e encargos, uniformes, custo de rescisão, etc., com exceção dos equipamentos). | | | | |
| IV-5 | Encargo | | (%) | Valor |
| A | Férias + adicional férias | | 11,11% | R\$ 477,31 |
| B | Ausência por doença | | 1,66% | R\$ 71,32 |
| C | Licença paternidade | | 0,02% | R\$ 0,86 |
| D | Ausências legais | | 0,28% | R\$ 11,62 |
| E | Ausência por acidente de trabalho | | 0,03% | R\$ 1,29 |
| F | Outros (especificar) - Treinamento | | 0,44% | R\$ 18,90 |
| | | | Subtotal | R\$ 581,30 |
| G | Incidência do submódulo IV-1 sobre o Custo de Reposição | | 36,80% | R\$ 213,92 |

Náira de Oliveira Raymundo
Advogada
OAB/RJ 197.994

Alyson Santana e Silva
Sócio Administrador
CPF: 058.592.587-98

| TOTAL IV-5 | | 50,34% | | R\$ 795,22 |
|--|--|---------------|----------------------|---------------|
| ITEM | QUADRO RESUMO - M4 | | (%) | Valor |
| IV-1 | 13º Salário + Adicional de Férias | | 30,50% | R\$ 1.310,35 |
| IV-2 | Encargos Previdenciários e FGTS | | 45,13% | R\$ 489,57 |
| IV-3 | Afastamento Paternidade | | 37,45% | R\$ 38,20 |
| IV-4 | Provisão para Rescisão | | 6,69% | R\$ 102,69 |
| IV-5 | Custo de Reposição do Profissional Ausente | | 50,34% | R\$ 795,22 |
| TOTAL M4 | | 170,11% | | R\$ 2.736,03 |
| PLANTILHAS ANALÍTICAS PARA DEMONSTRAÇÃO DOS CUSTOS DOS INSUMOS - M3 | | | | |
| (III-A) | | | | |
| QUADRO RESUMO | | | | |
| TOTAL M1 | | | | R\$ 4.296,22 |
| TOTAL M2 | | | | R\$ 633,48 |
| TOTAL M3 | | | | R\$ 133,33 |
| TOTAL M4 | | | | R\$ 2.736,03 |
| VALOR MENSAL POR EMPREGADO SEM BDI (M1 + M2 + M3 + M4) | | | | R\$ 7.799,06 |
| MÓDULO 5 (M5) - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO (BDI/TAXAS) | | | | |
| VII | DESCRIÇÃO | (%) | | Valor |
| A | Taxa dos Custos Indiretos (porcentual e valor) | 2,00% | | R\$ 155,98 |
| BASE DE CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS = VALOR GLOBAL (M1 + M2 + M3 + M4) | | | | |
| B | Taxa de Lucro (porcentual e valor) | 42,000% | | R\$ 3.275,61 |
| BASE DE CÁLCULO DO LUCRO = Total (M1 + M2 + M3 + M4 + Custos Indiretos) | | | | |
| BASE DE CÁLCULO PARA TRIBUTOS = Total (M1 + M2 + M3 + M4 + Custos Indiretos + Lucro) = (T0) | | | | |
| CÁLCULO T1 (Subtotal para efeito de cálculo dos Tributos) | | | | 0,8641 |
| Cálculo dos Tributos: (T1 em percentual %) x $\left(\frac{T0}{1-(T1 \text{ em numeral dividido por } 100)} \right)$ | | | | |
| C | Taxa Dos Tributos (porcentual e valor) | 13,59% | | R\$ 1.766,22 |
| 1 | Federais | | | |
| a) | Simplex Nacional | 9,17% | | R\$ 1.191,81 |
| | | | | R\$ 0,00 |
| 2 | Municipais | | | |
| a) | ISS | 4,42% | | R\$ 574,41 |
| TOTAL M5 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO | | | | R\$ 1.766,22 |
| | | | | R\$ 5.197,81 |
| QUADRO RESUMO POR EMPREGADO | | | | |
| | | | | Valor |
| TOTAL M1 | | | | R\$ 4.296,22 |
| TOTAL M2 | | | | R\$ 633,48 |
| TOTAL M3 | | | | R\$ 133,33 |
| TOTAL M4 | | | | R\$ 2.736,03 |
| TOTAL M5 | | | | R\$ 5.197,81 |
| VALOR TOTAL MENSAL (COM BDI/TAXAS) | | | | R\$ 12.996,87 |
| SERVIÇOS | | | | |
| LOCAL/PROFISSIONAL | QUANT. | UNITÁRIO | VALOR TOTAL (MENSAL) | |
| IFRJ Campus Pinheiral | 3 | R\$ 12.996,87 | R\$ 12.996,87 | |
| VALOR TOTAL MENSAL SERVIÇOS | | | R\$ 12.996,87 | |
| TOTAL PARA 12 MESES | | | R\$ 155.962,50 | |


 Náira de Oliveira Raymundo
 Advogada
 OAB/RJ 197.994


 Alyson Santana e Silva
 Sócio Administrador
 CPF: 058.552.587-98